CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO *DE* LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre suas aquisições de mercadorias de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, calculado mediante aplicação, sobre o valor da operação, da:

I - alíquota interna do imposto, incidente sobre a mercadoria, quando o destinatário for contribuinte do ICMS domiciliado no mesmo Estado da Federação do remetente;

II - alíquota interestadual do imposto, quando o destinatário for contribuinte do ICMS domiciliado em outro Estado da Federação.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá constar do documento fiscal, sem prejuízo da informação relativa ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeito para cálculo do pagamento do próprio imposto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º .....

I - (Revogado);

II - o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar as alíquotas de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV - (Revogado).

.....

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo sujeita-se às regras estabelecidas para o aproveitamento de crédito do ICMS pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e pela legislação em vigor." (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A apuração do montante do crédito do imposto nas operações de aquisições de mercadorias junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional reger-se-á pelo disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 4º Ficam revogados o § 3º e os incisos I e IV do § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa 2010-2011, publicado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), mostra o crescimento da importância das micro e pequenas empresas (MPE) na última década.

Entre 2000 e 2010, o número de estabelecimentos desse setor cresceu de 4,2 para 6,1 milhões, sendo responsável, nesse período, pela criação de 6,1 milhões de empregos com carteira assinada. Em 2010, as MPE respondiam 99% dos estabelecimentos, 51,6% dos empregos formais privados não-agrícolas e 40% da massa de salários.

De fato, as MPE devem ser enxergadas como uma das principais fontes de geração de emprego e renda para a população brasileira. Se vistas como meras fontes de arrecadação tributária, há o risco de não se obter receitas em volume adequado e, além disso, provocar o fechamento de um volume significativo de postos de trabalho.

Nesse sentido, a criação do Simples Nacional, com a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006, tem sido fundamental na diminuição dos tributos devidos pelas MPE e na simplificação das suas obrigações acessórias.

Entretanto, a referida legislação precisa de um aprimoramento: a concessão do direito de crédito integral do ICMS quando uma empresa adquira mercadorias de microempreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Atualmente, nessas aquisições, o crédito do ICMS é menor do que se a mercadoria fosse adquirida de empresa não optante pelo Simples Nacional, que, normalmente, é de 17% sobre o valor da aquisição. Se a venda é realizada por optante do Simples Nacional, o crédito varia entre 1,25% e 3,95%, de acordo com o percentual que

define o seu recolhimento pelo sistema simplificado. Essa disparidade conspira contra a inserção das MPE no processo produtivo nacional.

Deve ser ressaltado que essa metodologia, além de injusta, não tem amparo na técnica tributária. A empresa que destaca 17% do valor da nota fiscal não recolhe, efetivamente, ICMS nesse mesmo montante, afinal ela deduz os créditos do imposto. Já a MPE integrante do Simples Nacional não tem direito a aproveitar crédito do ICMS e recolhe efetivamente o percentual a que está submetido sobre o valor da venda. Dependendo da circunstância, a MPE pode estar pagando até mais ICMS do que a empresa de maior porte.

O presente projeto de lei complementar corrige essa imperfeição da legislação do Simples Nacional, estabelecendo o direito integral de ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas junto a microempreendedores individuais, micro e pequenas empesas, o que garantirá sua integração no ciclo de produção e comercialização, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB